

ximo futuro, as providências necessárias para regular o exercício das indústrias do álcool, aguardente e açúcar na Madeira.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 29 de Março de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Tribunal de Contas

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 22:257

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Organização, jurisdição, competência e atribuições do Tribunal de Contas

Artigo 1.º O Tribunal de Contas, criado pelo decreto n.º 18:962, de 25 de Outubro de 1930, é composto por um presidente e mais sete juizes, todos de serventia vitalícia e nomeados pelo Ministro das Finanças.

§ 1.º O presidente e, pelo menos, cinco juizes serão doutores, bacharéis ou licenciados em direito, de idade não inferior a trinta anos à data da nomeação e com, pelo menos, cinco anos de prática de fóro ou de serviço na magistratura ou de magistério universitário. Dois juizes poderão ser escolhidos entre os indivíduos de mais de trinta e cinco anos, habilitados com o curso completo da Faculdade de Ciências Económicas e Financeiras ou do Instituto Superior do Comércio, do Porto, e os directores gerais ou seus equiparados do Ministério das Finanças, com, pelo menos, cinco anos de exercício das suas funções.

§ 2.º Um dos juizes desempenhará, por nomeação do Ministro das Finanças e por um periodo de três anos, as funções de vice-presidente, podendo ser reconduzido. O vice-presidente, quando substituir o presidente, terá direito à gratificação correspondente a 500\$ mensais.

Art. 2.º O Tribunal de Contas tem a categoria do Supremo Tribunal de Justiça e no desempenho das suas atribuições é independente de qualquer outra função de administração pública. Os seus acórdãos e decisões têm o carácter e efeitos dos julgamentos e sentenças dos tribunais de justiça.

Art. 3.º O presidente e os juizes do Tribunal de Contas têm fóro especial, tanto nas causas crimes e de transgressões, como em matéria disciplinar, sendo competente para o seu julgamento o Supremo Tribunal de Justiça, a cujos presidente e juizes são respectivamente equiparados, mas sem prejuízo do disposto no decreto n.º 21:942, de 5 de Dezembro de 1932.

§ 1.º As funções de juiz do Tribunal de Contas são incompatíveis com quaisquer outras funções públicas que prejudiquem o seu exercício e designadamente com todas as que ostejam sujeitas à jurisdição do Tribunal e as mencionadas no artigo 1.º do decreto n.º 15:538, de 1 de Junho de 1928.

§ 2.º Os juizes do Tribunal de Contas são civil e criminalmente responsáveis pelos diplomas que sancionarem com o seu visto, sempre que a concessão deste seja contrária a lei expressa ou à jurisprudência fixada pelo Tribunal sobre a matéria desses diplomas, nos termos do n.º 9.º do artigo 6.º, e do acto visado resulte ou possa resultar dano para o Estado. Para promover a efectivação desta responsabilidade é competente o Procurador Geral da República.

§ 3.º O presidente e juizes terão os vencimentos constantes da tabela n.º 1 anexa ao presente decreto, além do direito a uma senha de presença de 150\$ por cada sessão plenária do Tribunal, a que assistirem.

Art. 4.º As funções do Ministério Público junto do Tribunal de Contas serão exercidas pelo Procurador Geral da República, por si ou por algum dos seus ajudantes.

§ único. O representante do Ministério Público terá direito à senha de presença estabelecida para os membros do Tribunal no § 3.º do artigo anterior.

Art. 5.º A jurisdição do Tribunal de Contas abrange todo o território da República e os serviços portugueses no estrangeiro, e é exercida sobre todos os responsáveis para com a Fazenda Nacional, quer civis quer militares, no que respeita ao julgamento das suas contas.

Art. 6.º Compete ao Tribunal de Contas:

1.º Consultar:

a) Sobre as dúvidas que a Direcção Geral da Contabilidade Pública tiver acerca da execução das disposições legais na realização de qualquer despesa e da sujeição de qualquer diploma ao visto do Tribunal;

b) Sobre a abertura de créditos extraordinários.

2.º Examinar e visar:

a) As minutas de créditos especiais mandados abrir pelo Governo;

b) As obrigações gerais de dívida fundada;

c) As ordens e autorizações relativas a operações de tesouraria;

d) Os títulos de renda vitalícia;

e) Os contratos de qualquer natureza e valor, seja qual for a estação que os tenha celebrado;

f) As minutas de contratos de valor igual ou superior a 500.000\$ e ainda as de contratos de importância inferior quando, sendo mais de um e dentro de um prazo até três meses, se destinem ao mesmo fim e atinjam aquela ou superior importância;

g) Todos os diplomas e despachos que envolvam abonos de qualquer espécie, com excepção dos enumerados no § 1.º deste artigo.

3.º Resolver as divergências que se suscitarem entre os governadores coloniais e os tribunais administrativos de cada colónia, em caso de recusa de visto em diplomas, contratos ou outros actos da sua competência;

4.º Verificar pelos meios que julgar mais convenientes se as condições estipuladas nos contratos sujeitos ao seu visto são as mais vantajosas para o Estado;

5.º Investigar, para o efeito de julgamento de contas, de tudo o que tenha relação com o património do Estado, finanças públicas, saídas de fundos, aplicação ou destino de materiais, no que se referir aos serviços sujeitos à sua jurisdição, podendo requisitar à Inspecção Geral de Finanças a realização de quaisquer sindicâncias e inquéritos;

6.º Julgar em segunda instância:

a) Os recursos interpostos das decisões proferidas em primeira instância, quer nos termos do artigo 7.º deste

decreto, quer pelo extinto Conselho Superior de Finanças, quer pelo próprio Tribunal de Contas, anteriormente à publicação deste decreto;

b) Os recursos interpostos das decisões proferidas em primeira instância por quaisquer organismos a quem incumba ou venha a incumbir o julgamento das contas dos corpos e corporações administrativas;

c) Os recursos interpostos das decisões dos tribunais que nas colónias julgam em primeira instância as contas dos responsáveis por dinheiro ou materiais do Estado.

7.º Julgar em revisão os recursos interpostos dos próprios acórdãos, quando a lei ou os regulamentos os admitam;

8.º Julgar em única instância e em tribunal pleno:

a) Os processos de multa e outras penalidades;

b) Os processos de fixação do débito dos responsáveis, quando haja omissão de contas;

c) Os processos de impossibilidade de julgamento de contas;

d) Os embargos à execução dos seus acórdãos;

e) Os processos de anulação das decisões passadas em julgado e proferidas em matéria de contas pelo Tribunal e pela comissão a que se refere o artigo 7.º

9.º Fixar jurisprudência quando haja um acórdão ou decisão que esteja em oposição com um acórdão ou decisão anterior sobre o mesmo ponto de direito, devendo o respectivo assento ser publicado no *Diário do Governo*;

10.º Verificar e conferir as despesas realizadas pelos diversos Ministérios por forma a tornar efectivas responsabilidades pelas despesas pagas que estiverem erradamente classificadas ou não tenham cabimento nas importâncias autorizadas;

11.º Formular, no prazo máximo de dois anos depois de findar cada gerência, e publicar no *Diário do Governo* um parecer fundamentado sobre a execução da lei de receita e despesa e leis especiais promulgadas, declarando se foram integralmente cumpridas e quais as infracções e seus responsáveis;

12.º Tornar efectivas as responsabilidades a que se referem os artigos 28.º e 35.º a 38.º deste decreto, para o que promoverá as respectivas acções perante os tribunais por intermédio dos competentes agentes do Ministério Público;

13.º Impor multas e penalidades em conformidade com as leis e disposições regulamentares.

§ 1.º Não estão sujeitos ao visto do Tribunal:

a) Os diplomas ou despachos sobre concessão de vencimentos certos ou eventuais, inerentes ao exercício de qualquer cargo por disposição legal expressa, com excepção dos que concederem gratificações de carácter permanente cujo limite não esteja fixado na lei;

b) Os diplomas sobre abonos a pagar por verbas globais e referentes a prês, soldadas ou férias e salários de pessoal operário;

c) Os diplomas de nomeação dos Ministros e Sub-Secretários de Estado e pessoal dos respectivos gabinetes;

d) Os diplomas de colocações e transferências de oficiais do exército e da armada nos serviços privativos das suas armas.

§ 2.º O serviço do visto e respectivo expediente será estabelecido de harmonia com as regras gerais seguintes:

1.ª O visto será feito por dois juizes, sendo para este fim os que estejam de serviço obrigados a permanecer no Tribunal durante as horas do expediente ordinário da secretaria;

2.ª Os documentos serão apresentados a visto e examinados pelos juizes de serviço pela ordem da entrada na secretaria do Tribunal, sem prejuízo da preferência

dos assuntos que, por sua natureza, devam ser considerados urgentes;

3.ª Salvo no caso de se tornar necessária a sua apresentação em sessão do Tribunal, nenhum documento poderá ser demorado, para efeitos de visto, mais de quatro dias contados da data da sua entrada na secretaria, devendo, durante esse prazo, ser visados ou, em caso de necessidade de informações complementares ou de regularização de qualquer documento, ser devolvidos aos respectivos serviços.

Art. 7.º As contas cujo julgamento em primeira instância não pertença, pela legislação em vigor, a qualquer outra entidade, serão aprovadas e julgadas por uma comissão composta pelo director geral e os dois directores de serviço da secretaria do Tribunal de Contas, à qual também competirá:

1.º Abonar na conta dos responsáveis pela gerência de dinheiros públicos diferenças não superiores a 200\$, quando provenham de erro involuntário;

2.º Releva a responsabilidade em que os membros dos corpos e corporações administrativas, comissões de iniciativa e turismo e instituições análogas sujeitas à jurisdição do Tribunal tenham incorrido por terem efectuado despesas excedendo as dotações a elas destinadas em orçamento devidamente aprovado ou por terem pago despesas por verbas que devessem ter outra aplicação, mas só quando no processo esteja provado que as despesas se efectuaram em proveito da instituição, não eram alheias à sua competência como obrigatórias ou facultativas e, devido ao seu carácter de urgência, não puderam ser previamente consideradas em novo orçamento;

3.º Aplicar e julgar a prescrição nos termos da lei e dos regulamentos;

4.º Declarar extintas as cauções prestadas pelos responsáveis que hajam terminado a sua gerência e pela qual tenham sido julgados quites ou credores;

5.º Dar quitação aos responsáveis por alcances julgados, quando as respectivas importâncias tenham dado entrada nos cofres do Estado.

§ único. O presidente desta comissão, que será o director geral, terá direito a uma senha de presença de 100\$ por cada sessão semanal a que assistir.

Art. 8.º Dos julgamentos a que se refere o artigo anterior não poderão ter execução, senão depois de confirmados ou alterados pelo Tribunal de Contas, os seguintes:

1.º Os respeitantes a processos de contas em que a importância do débito seja igual ou superior a 500.000\$, ainda que digam respeito a mais de uma gerência;

2.º Os que aplicarem o disposto em qualquer dos números do artigo antecedente.

Art. 9.º A execução dos acórdãos condenatórios do Tribunal de Contas e a cobrança coerciva dos seus emolumentos são da competência privativa do Tribunal das Execuções Fiscais de Lisboa.

§ 1.º Servirão de base às execuções as cartas de sentença do Tribunal e as certidões de contas extraídas dos processos respectivos, sendo aplicável a estas execuções o processo estabelecido para as execuções fiscais.

§ 2.º A distribuição das execuções será feita com igualdade pelos dois distritos.

Art. 10.º Junto de cada administração de serviços autónomos poderá haver um representante do Tribunal de Contas, ao qual competirá assistir às sessões das respectivas administrações e dar conhecimento ao Tribunal do estado financeiro destas, devendo o mesmo ser sempre ouvido na elaboração de contratos e de um modo geral exercer as atribuições que competem aos conselhos fiscais das sociedades anónimas.

§ 1.º Os representantes do Tribunal de Contas perceberão a gratificação de 100\$ por sessão a que assistam,

paga pelo cofre do serviço junto do qual exerçam as suas funções.

§ 2.º Os vencimentos, gratificações ou percentagens actualmente estabelecidos para os representantes do Tribunal de Contas o diversos da gratificação a que se refere o parágrafo anterior constituirão receita do Estado na parte que exceder a referida gratificação.

Art. 11.º Pelos serviços do Tribunal de Contas e sua secretaria geral são devidos os emolumentos constantes da tabela n.º 2 anexa ao presente decreto e que dele faz parte integrante. Os emolumentos constituem receita do Estado e não estão sujeitos a qualquer adicional.

Art. 12.º O Tribunal de Contas é um organismo com autonomia administrativa, sendo o respectivo conselho administrativo constituído pelo director geral e os dois directores de serviço da secretaria do Tribunal, sendo um o tesoureiro.

§ único. As contas d'este conselho serão julgadas por três juizes do Tribunal de Contas, com recurso para o tribunal pleno.

Art. 13.º As despesas com o Tribunal de Contas e seus serviços constituirão, a partir do ano económico de 1933-1934, um capítulo especial do orçamento do Ministério das Finanças, sob a rubrica «Encargos gerais da Nação», a que se refere o § 1.º do artigo 2.º do decreto n.º 16.670, de 27 de Março de 1929.

CAPÍTULO II

Secretaria Geral

Art. 14.º Os trabalhos preparatórios e o expediente do Tribunal de Contas ficam a cargo de uma secretaria, dirigida por um director geral e constituída por duas repartições, com seis secções.

Art. 15.º O quadro e vencimentos do pessoal da secretaria do Tribunal de Contas são os que constam da tabela n.º 1 anexa ao presente decreto.

Art. 16.º Os contadores terão direito a uma ou duas diuturnidades, desde que tenham mais de oito e vinte anos de serviço nessa categoria, a primeira de 1.332\$ e a segunda de 3.444\$ anuais, diuturnidades que serão abonadas mensalmente com os respectivos vencimentos.

§ 1.º Para que este direito se efectivo é indispensável a prova de assiduidade, competência e zelo no desempenho das suas funções.

§ 2.º A falta de zelo, competência e assiduidade determina, sob proposta do director geral, a perda para o funcionário do direito à diuturnidade ou diuturnidades que esteja usufruindo.

Art. 17.º Os lugares de director geral e directores de serviços são de serventia vitalicia. A nomeação do director geral é de livre escolha do Ministro das Finanças, entre os bacharéis formados ou licenciados em direito, e indivíduos habilitados com o curso completo da Faculdade de Ciências Económicas e Financeiras ou do Instituto Superior de Comércio, do Porto; a dos directores de serviço é feita pelo mesmo Ministro, sob proposta do Tribunal de Contas, de entre os chefes de secção com, pelo menos, dois anos de bom e efectivo serviço.

Art. 18.º Todos os funcionários da secretaria, com excepção dos referidos no artigo anterior, serão contratados pelo presidente do Tribunal de Contas, sob proposta do director geral, nos termos seguintes:

a) Os chefes de secção entre os contadores com mais de três anos de serviço;

b) Os contadores mediante concurso público documental e de provas práticas, nas condições que forem estabelecidas em regulamento e depois de um ano de bom e efectivo serviço como aspirantes a contador, para que serão contratados mediante a remuneração anual de 6.000\$, a pagar pela verba destinada ao vencimento dos contadores;

c) O conservador-arquivista mediante concurso documental entre indivíduos habilitados com o curso de bibliotecário-arquivista;

d) O chefe do pessoal menor entre os contínuos de 1.ª classe;

e) Os contínuos de 2.ª classe e o guarda-portão mediante concurso documental.

Art. 19.º Os funcionários contratados da secretaria do Tribunal terão direito à aposentação, nos termos da legislação vigente, sendo applicáveis a este pessoal as disposições gerais que vigorarem referentes a faltas, licenças e disciplina do funcionalismo civil.

Art. 20.º Os funcionários da secretaria são hierarquicamente subordinados ao Tribunal e a cada um dos seus membros. A competência disciplinar pertence ao Ministro das Finanças e ao presidente do Tribunal, pela forma como for regulamentada.

Art. 21.º Os funcionários da secretaria não podem servir em comissão em qualquer outro serviço, com excepção do de chefe de gabinete ou secretário de Ministro.

CAPÍTULO III

Disposições gerais

Art. 22.º Para os efeitos do artigo 23.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, as repartições da Direcção Geral da Contabilidade Pública e os serviços de contabilidade dos organismos autónomos deverão consultar a Direcção Geral da Contabilidade Pública sobre as dúvidas que tiverem na execução das disposições legais referentes à realização de qualquer despesa, ou na liquidação das suas receitas e despesas.

Art. 23.º Os pareceres do Tribunal de Contas são sujeitos à homologação do Ministro das Finanças. No caso de não serem homologados, deverão os respectivos despachos ser fundamentados e publicados no *Diário do Governo*.

Art. 24.º Nenhum diploma ou despacho sujeito ao visto do Tribunal de Contas poderá ser executado ou produzir quaisquer efeitos antes da sua publicação no *Diário do Governo* com a declaração de ter sido visado pelo mesmo Tribunal.

§ 1.º Exceptuam-se do disposto neste artigo, em caso de urgente conveniência de serviço:

a) Os diplomas de nomeação e colocação de autoridades civis, de professores provisórios ou temporários, to-soureiros interinos e os propostos, pagadores e seus ajudantes;

b) Os contratos que prorrogam outros anteriores permitidos por lei, desde que as condições sejam as mesmas.

§ 2.º Os funcionários abrangidos pelo parágrafo antecedente poderão tomar posse e entrar em exercício das suas funções antes do visto e publicação do diploma no *Diário do Governo*, mas o abono de quaisquer vencimentos só poderá efectuar-se depois dos referidos visto e publicação.

§ 3.º O Tribunal de Contas não poderá visar nenhum diploma dos referidos na alínea a) do § 1.º sem que a urgente conveniência do serviço tenha sido previamente reconhecida por despacho ministerial ou da entidade competente, e este se mencione no texto do diploma.

Art. 25.º Os decretos sujeitos a visto serão a este submetidos depois de referendados pelo Ministro ou Ministros competentes e antes de apresentados à assinatura do Presidente da República.

Art. 26.º A recusa do visto pelo Tribunal de Contas importa a anulação dos respectivos diplomas, salvo se o acto ou decisão a que foi negado fôr mantido pelo Conselho de Ministros em decreto devidamente fundamentado e referendado por todos eles e publicado conjuntamente com a decisão do Tribunal.

Art. 27.º Os diplomas visados que não chegarem a ser publicados no *Diário do Governo* serão devolvidos ao Tribunal de Contas para anulação do competente visto.

Art. 28.º Nenhum contrato poderá começar a produzir os seus efeitos em data anterior à do visto do Tribunal de Contas, sendo responsáveis solidariamente todas as autoridades ou funcionários que lhes derem execução.

Art. 29.º Os despachos dos Ministros ou quaisquer entidades que autorizem contratos por adjudicação directa ou concurso limitado ou particular deverão ser fundamentados.

Art. 30.º Não podem ser celebrados, sem prévia autorização em decreto fundamentado e referendado por todos os Ministros:

a) Os contratos que dêem lugar a encargo orçamental em mais de um ano económico, salvo se forem de arrendamento e a renda anual a pagar pelo Estado fôr inferior a 40.000\$;

b) Os contratos de arrendamento por tempo superior a cinco anos.

Art. 31.º Os contratos que vigorarem por mais de um ano económico deverão fixar o limite máximo do encargo orçamental correspondente a cada ano económico.

Art. 32.º São sujeitas a julgamento, nos termos do presente decreto, as contas dos exatores da Fazenda Pública; as das juntas, conselhos, comissões administrativas, de carácter permanente, transitório ou eventual, ou de quaisquer outros administradores ou responsáveis colectivos ou individuais, civis ou militares, por dinheiros ou materiais do Estado ou de estabelecimentos que ao Estado pertençam, embora se mantenham à custa de receitas próprias, qualquer que seja a sua origem; as dos cofres de emolumentos de todos os serviços públicos, seja qual fôr a origem e o destino das suas receitas; as dos estabelecimentos que desempenhem serviços de tesouraria; as dos corpos administrativos cujas receitas sejam iguais ou superiores a 500.000\$; as das corporações administrativas subvencionadas directa ou indirectamente pelo Estado, desde que o seu rendimento seja igual ou superior a 500.000\$; as dos tesoureiros gerais das colónias ou das entidades que nelas desempenhem funções correspondentes; as dos estabelecimentos ou organismos com sede na metrópole que tenham autonomia administrativa e sejam dependentes do Ministério das Colónias; as dos serviços portugueses no estrangeiro e bem assim as que deverem prestar-se ao Tribunal por virtude da legislação especial de quaisquer instituições ou serviços.

§ 1.º Do disposto neste artigo exceptuam-se as contas dos pagadores das obras públicas que ficam sujeitas à legislação actual.

§ 2.º As contas das câmaras municipais não abrangidas por este artigo serão julgadas em primeira instância pelas auditorias administrativas, com recurso para o Tribunal de Contas.

§ 3.º É mantida em pleno vigor a disposição do § único do artigo 19.º do decreto n.º 15:465, de 14 de Maio de 1928, quanto aos estabelecimentos bancários do Estado, que se regerão pelos seus diplomas especiais no que respeita à organização de orçamentos, execução de serviços, pagamento de despesas e julgamento das contas.

§ 4.º No julgamento das contas dos organismos que tiverem tesoureiros caucionados será apreciada a responsabilidade destes conjuntamente com a dos mesmos organismos.

§ 5.º Todos os responsáveis julgados em alcance serão cumulativamente condenados nos juros de mora legais sobre as respectivas importâncias, não podendo a liquidação destes juros abranger mais do que cinco anos.

§ 6.º Os responsáveis que no julgamento de contas se reconheça terem qualquer responsabilidade criminal

serão relegados ao tribunal competente, servindo de base ao processo crime as provas obtidas no de contas. No caso de haver já processo crime instaurado serão as provas obtidas no processo de julgamento de contas enviadas ao tribunal respectivo.

§ 7.º Nenhuma conta de gerentes de dinheiros públicos, corporações ou administrações que envolva despesa de qualquer Ministério poderá ser aprovada pelo Tribunal de Contas quando os pagamentos incluídos nessa conta, na parte relativa a verbas do Orçamento Geral do Estado, não tenham sido precedidos de autorizações expedidas pela respectiva repartição de contabilidade nos prazos legais, ficando esses gerentes, corporações ou administrações responsáveis pelas importâncias que tiverem aplicado em contravenção do disposto neste artigo.

§ 8.º Todos os cofres cujos responsáveis são obrigados à prestação de contas ficam sujeitos, nos termos do disposto na alínea a) do artigo 2.º do decreto n.º 18:177 e pela forma que fôr regulada, à fiscalização da Inspecção Geral de Finanças.

Art. 33.º Os organismos sujeitos à prestação de contas nos termos do presente decreto não poderão realizar qualquer despesa, seja de que natureza fôr, que não esteja incluída em orçamento anual aprovado pelas entidades competentes antes do começo do respectivo ano económico, ou, quando a lei o permitir, em orçamento suplementar, também devidamente aprovado.

§ 1.º Os organismos referidos neste artigo cujas receitas e despesas não estejam na sua totalidade discriminadas no Orçamento Geral do Estado, enviarão os seus orçamentos ao Tribunal de Contas, dentro de sessenta dias depois do começo do ano económico a que respeitam.

§ 2.º A falta de apresentação dos orçamentos no prazo estabelecido no parágrafo anterior dará lugar à aplicação das penalidades que forem regulamentarmente estabelecidas para a falta de apresentação de contas.

Art. 34.º É aplicável a prescrição de trinta anos ininterruptos, sem distinção de boa ou má fé, ao julgamento dos processos de contas de todos os responsáveis e à responsabilidade resultante de alcances julgados.

§ 1.º A prescrição da obrigação de prestar contas começa a correr desde o dia da última gerência dos responsáveis ou desde o dia do último acto praticado no processo. A prescrição da responsabilidade pelas dívidas à Fazenda Nacional, resultantes de alcances, começa a correr desde o dia em que o respectivo acórdão passou em julgado ou desde o dia do último acto praticado no processo da execução.

§ 2.º A prescrição interrompe-se por qualquer citação ou intimação feita ao responsável ou seus herdeiros ou por qualquer diligência ou acto previsto no regimento do Tribunal de Contas ou outras leis e regulamentos tendentes à organização do processo e sua preparação para julgamento. A interrupção da prescrição inutiliza todo o tempo decorrido anteriormente.

§ 3.º A prescrição não se presume, sendo necessária a sua declaração pelo Tribunal de Contas para produzir efeitos, e pode não só ser alegada pelos interessados ou pelo Ministério Público, em qualquer instância, como ser aplicada *ex officio*.

§ 4.º Todos os funcionários que por negligência, má fé ou corrupção contribuírem para a prescrição ficarão solidariamente responsáveis pelos prejuízos que dela advierem, independentemente da responsabilidade criminal e disciplinar em que incorrerem.

Art. 35.º Continua proibido:

1.º Efectuar por operações de tesouraria quaisquer despesas próprias dos Ministérios ou das colónias, mesmo a título provisório;

2.º Conceder adiantamentos ou suprimentos aos Mi-

nistérios ou às colónias, a empresas ou a particulares;

3.º Efectuar a saída de dinheiros ou outros valores dos cofres públicos, por operações de tesouraria, para despesas públicas, por transferências ou a qualquer outro título, sem a competente autorização, com excepção das transferências de fundos ordenadas pelo director geral da Fazenda Pública, dos fundos permanentes dos pagadores de obras públicas concedidos pelo mesmo director geral e dos pagamentos dos saques dos navios da armada em serviço em portos coloniais ou estrangeiros, que serão ordenados pelo director de serviços da contabilidade de marinha, em presença dos respectivos avisos e escriturados em conta de letras de marinha.

§ único. Além da responsabilidade para com o Estado ficam sujeitos às penas de peculato os que procederem em contravenção do disposto neste artigo.

Art. 36.º São civil e criminalmente responsáveis por todos os actos que praticarem, ordenarem, autorizarem ou sancionarem, referentes a liquidação de receitas, cobranças, pagamentos, concessões, contratos ou quaisquer outros assuntos sempre que dêles resulte ou possa resultar dano para o Estado:

1.º Os Ministros quando não tenham ouvido as estações competentes ou quando esclarecidos por estas em conformidade com as leis, hajam adoptado resolução diferente;

2.º Todas as entidades subordinadas à fiscalização do Tribunal de Contas, quando não tenham sido cumpridos os preceitos legais;

3.º Os funcionários que nas suas informações para os Ministros não esclareçam os assuntos da sua competência em harmonia com a lei.

Art. 37.º As autoridades ou funcionários de qualquer grau hierárquico que, pelos seus actos, seja qual for o pretexto ou fundamento, contraírem, por conta do Estado, encargos não permitidos por lei anterior e para os quais não haja dotação orçamental à data desses compromissos, ficarão pessoalmente responsáveis pelo pagamento das importâncias desses encargos, sem prejuízo de qualquer outra responsabilidade em que possam incorrer.

§ 1.º São consideradas inexistentes no orçamento as verbas e dotações na parte em que a respectiva inscrição não obedeça às disposições reguladoras da despesa a que se destinam.

§ 2.º As dotações inscritas no orçamento para despesas não subordinadas a leis especiais serão aplicadas conforme os termos da respectiva inscrição mas sem prejuízo dos preceitos legais de contabilidade.

Art. 38.º Salvo o disposto no § 1.º do artigo 6.º, nenhum serviço público, embora autónomo, poderá fazer abonos de vencimentos, incluindo diuturnidades ou gratificações, sem que para cada caso tenha havido decreto, despacho ministerial ou qualquer diploma visado pelo Tribunal de Contas, ficando os gerentes ou administradores e os chefes de serviços das respectivas contabilidades solidariamente responsáveis pelos abonos feitos com preterição das formalidades indicadas.

Art. 39.º Todos os serviços públicos civis ou militares são obrigados a enviar à secretaria do Tribunal de Contas, nos termos e prazos que forem regulamentarmente estabelecidos, os elementos necessários para se elaborarem e manterem em constante actualidade os cadastros dos funcionários públicos.

CAPÍTULO IV

Disposições transitórias

Art. 40.º Além dos juizes a que se refere o § 1.º do artigo 1.º deste decreto, o actual vogal do Tribunal de Contas nomeado em comissão por virtude de lei anterior

ao presente decreto continuará em exercício até que essa comissão deva ser dada por finda, nos termos da respectiva legislação anterior, ou deixe de ser exercida por qualquer outro motivo. O actual vogal nomeado nos termos da alínea b) do artigo 2.º do decreto n.º 18:962, de 25 de Outubro de 1930, considera-se como nomeado nos termos da primeira parte do § 1.º do artigo 1.º deste decreto.

Art. 41.º A competência do Conselho Superior das Colónias em matéria de julgamento de contas e recursos cessa a partir da publicação do presente decreto, salvo quanto a processos que nesta data estejam pendentes, e que deverão ser julgados pelo referido Conselho nos termos da sua legislação especial.

Art. 42.º As disposições deste decreto sobre prescrição são aplicáveis em todos os processos existentes na secretaria do Tribunal de Contas ou que para ela transitarem de quaisquer organismos cuja competência para julgamento tiver terminado.

Art. 43.º Enquanto não forem publicados os regulamentos necessários à execução do presente decreto, continuam em vigor, na parte não alterada, o decreto n.º 18:962, de 25 de Outubro de 1930, o regimento aprovado por decreto n.º 1:831, de 17 de Agosto de 1915, e, na parte aplicável, o regimento do Conselho Superior das Colónias, aprovado pelo decreto n.º 17:759, de 14 de Dezembro de 1929.

§ 1.º O funcionamento da comissão a que se refere o artigo 7.º será regulado pelas disposições em vigor para o Tribunal de Contas como tribunal de 1.ª instância.

§ 2.º As reclamações apresentadas até a data da entrada em vigor do presente decreto serão julgadas pelo Tribunal de Contas nos termos e pela forma estabelecida no regimento em vigor.

§ 3.º Os funcionários nomeados directores de serviços ou chefes de secção dirigirão as repartições ou secções que o presidente do Tribunal designar. Todos os restantes funcionários executarão os trabalhos que lhes forem indicados pelos seus superiores, de harmonia com as necessidades e conveniências dos serviços.

Art. 44.º Consideram-se contadores com duas diuturnidades, uma diuturnidade e sem diuturnidade, respectivamente, os actuais contadores com uma diuturnidade, sem diuturnidade e ajudantes de contadores.

§ único. Para a concessão das diuturnidades aos funcionários que por este artigo passam a considerar-se contadores sem diuturnidade contar-se-á o tempo de serviço que eles prestaram como ajudantes de contadores.

Art. 45.º É mantida a situação de funcionários vitalícios aos que foram como tal nomeados antes da publicação deste decreto.

Art. 46.º Enquanto não forem definitivamente fixados os vencimentos dos funcionários públicos, os funcionários da secretaria do Tribunal de Contas terão direito à participação que lhes couber no cofre geral de emolumentos do Ministério das Finanças, nos termos da legislação actualmente em vigor.

Art. 47.º É mantido aos funcionários do extinto Conselho Superior de Finanças que se encontram prestando serviço na Inspeção do Comércio Bancário e na Inspeção Geral de Finanças o direito de reingressar no quadro da secretaria do Tribunal de Contas quando haja vaga e o requeirarem, com preferência para o mais antigo como funcionário.

Art. 48.º O Ministro das Finanças publicará os regulamentos necessários à execução do presente decreto.

Art. 49.º Este decreto entra em vigor em 1 de Março.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com

fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Dado nos Paços do Govêrno da República, em 25 de Fevereiro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Albino Soares Pinto dos Reis Júnior—Manuel Rodrigues Júnior—Daniel Rodrigues de Sousa—Aribal de Mesquita Guimarães—César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches—Duarte Pacheco—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Sebastião Garcia Ramires.*

Tabela n.º 1

Quadro do pessoal e seus vencimentos

Tribunal	
1 presidente	48.000\$
7 juizes, a	42.000\$
Secretaria	
Pessoal maior:	
1 director geral	24.018\$
2 directores de serviço, a	18.090\$
6 chefes de secção, a	15.222\$
51 contadores, a	7.542\$
1 conservador-arquivista	13.572\$
Pessoal menor:	
1 chefe	7.908\$
9 contínuos:	
De 1.ª classe, a	6.492\$
De 2.ª classe, a	6.144\$
2 serventes mulheres, a	3.000\$
1 guarda-portão	6.786\$

Paços do Govêrno da República, 25 de Fevereiro de 1933.—O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar.*

Tabela n.º 2

Emolumentos devidos no Tribunal de Contas

CAPÍTULO I

Liquidação e julgamento de contas

SECÇÃO I

Processo ordinário

Artigo 1.º Contas sujeitas a julgamento. Pela receita cobrada, excluindo o saldo transitado da gerência anterior, subsídio ou dotação do Estado e quaisquer verbas que representem receita do Estado, ou não representem receita, em beneficio do estabelecimento ou corporação, quando exceda 500\$:

- a) Até 300.000\$ 1/4 0/0
- b) De 300.000\$ a 1.000.000\$. 1/2 0/0
- c) De 1.000.000\$ ou superior. 1 0/0

§ 1.º Exceptuam-se:

- a) As contas das instituições de beneficência, que ficam isentas de emolumentos;
- b) As contas dos corpos e corporações administrativas, que ficam sujeitas à percentagem uniforme de 1/8 por cento;

c) As contas do Banco de Portugal, Banco Nacional Ultramarino e Banco de Angola, como caixas gerais do Estado na metrópole e nas colónias, que ficam sujeitas à taxa fixa de 20.000\$ por cada ano completo de gerência.

§ 2.º A importância dos emolumentos resultante da aplicação deste artigo e seu § 1.º terá como limite máximo 50.000\$.

Art. 2.º Acórdãos de extinção de fianças ou levantamentos de caução em qualquer hipótese:

Caução até 500\$	10\$00
Caução de 500\$ até 2.000\$.	25\$00
Caução de 2.000\$ até 5.000\$.	50\$00
Caução de mais de 5.000\$	100\$00

Art. 3.º Termo de conhecimento de acórdão ou despacho 25\$00

SECÇÃO II

Recursos e processos especiais

Art. 4.º De cada termo de vista, apresentação, junção de documentos, devolução a instância inferior ou de qualquer outro que não tenha emolumento especial 4\$00

Art. 5.º Interposição de recurso 20\$00

Art. 6.º De distribuição 2\$50

Art. 7.º De cada informação 4\$00

Art. 8.º Acórdão de incompetência ou negando provimento no todo ou em parte, qualquer que seja o fundamento dessa negação, sobre incidentes de excepção ou suspeição de julgadores 50\$00

Art. 9.º Acórdão de desistência, deserção ou outro qualquer a que não vá marcado emolumento especial 25\$00

Art. 10.º Acórdão de quitação em virtude de pagamento de alcance ou diferença encontrada, compreendendo todo o processo até final 25\$00

Art. 11.º Despachos do relator 5\$00

Art. 12.º Acórdãos interlocutórios. 20\$00

Art. 13.º Por cada «visto» dos vogais do Tribunal ou promoção do agente do Ministério Público 4\$00

Art. 14.º Intimação, cópia de acórdão para o *Diário do Govêrno* 25\$00

CAPÍTULO II

Secretaria

Art. 15.º «Visto» em cada um dos diplomas de nomeação, promoção ou mudança de situação das quais resulte aumento de vencimento ou remuneração de qualquer espécie, incluindo contratos de pessoal, por cada indivíduo 25\$00

§ 1.º São isentas do emolumento marcado neste artigo as pensões vitalícias e as pensões de aposentação de importância inferior a 1.200\$ anuais.

§ 2.º O emolumento a que se refere este artigo será pago por desconto feito no primeiro vencimento ou abono pela estação que o processar.

Art. 16.º «Visto» em contratos de qualquer natureza, sobre o valor 1/2 por mil

§ único. Este emolumento será pago por estampilha, não podendo cobrar-se menos de 10\$, nem mais de 1.000\$.

Art. 17.º Cartas de sentença a requerimento da parte — cada lauda 10\$00

Art. 18.º Certidões de corrente com a Fazenda ou outras extraídas de qualquer processo ou documento, contando-se a fracção da última lauda por lauda completa — cada lauda 10\$00

Art. 19.º Pelas buscas a que tiver de proceder-se até quarenta anos, indicados pelos interessados, a contar daquele em que se estiver — por cada ano ou fracção. 2\$50

Por cada ano além dos quarenta 5\$00

Art. 20.º Perante o director de serviços da 1.ª Repartição serão feitos os seguintes preparos em dinheiro:

- a) Requerimento ou interposição de recurso 150\$00
- b) Requerimento para acórdão extinguindo fianças — metade do emolumento designado no artigo 2.º
- c) Para certidões, cartas de sentença ou buscas 50\$00

§ único. A importância do preparo reverte a favor do Estado quando não seja reclamada nos seguintes prazos:

A das alíneas a) e b) trinta dias depois da publicação do acórdão no *Diário do Governo*;

A da alínea c) trinta dias depois da data da respectiva certidão.

Paços do Governo da República, 25 de Fevereiro de 1933.— O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 22:366

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, que dentro do orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros em vigor para o ano económico de 1932-1933 se efectuem as transferências de verbas constantes do mapa anexo ao presente decreto e que dele faz parte.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 29 de Março de 1933.— *ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA*—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Daniel Rodrigues de Sousa*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeteiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.

Mapa a que se refere o decreto n.º 22:366, da presente data, e que do mesmo fica fazendo parte

Classificação				Designação da despesa	Alterações	
Capítulo	Artigo	Número	Rubrica		Para mais	Para menos
2.º	13.º	3)		Publicações requisitadas do estrangeiro para a secretaria	10.000\$00	—\$—
	15.º	2)		Despesas de comunicações (telefones)	5.000\$00	—\$—
	17.º	1)		Repatriação e socorros a portugueses indigentes	100.000\$00	—\$—
3.º	20.º	5)	b)	Despesas de representação determinadas aos postos diplomáticos e consulares	25.000\$00	—\$—
	23.º	2)		Despesas de deslocação, subsídios de viagem e de marcha (diplomatas)	—\$—	90.000\$00
		3)		Despesas de instalação	—\$—	105.000\$00
	24.º			Despesas diversas das embaixadas e legações	—\$—	10.000\$00
4.º	32.º	4)		Despesas de deslocação, subsídios de viagem e de marcha (cônsules)	—\$—	135.000\$00
	33.º			Despesas diversas dos consulados	150.000\$00	—\$—
	34.º			Portes de correio e telégrafo	50.000\$00	—\$—
					340.000\$00	340.000\$00

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 29 de Março de 1933.— O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches*.